



Câmara Municipal de Ponta Grossa

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - 10-10 - TRANSFERÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - 27-10-2022 - 10-10 - TRANSFERÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 322/2022

COMISSÕES DE

CLP2-CLP5-CLP11-CLP14-
CAP1-CLP14

Em

de 2022

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização mensal dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) distribuídos pelo Município de Ponta Grossa, indicados no mapa de coleta seletiva do site da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como estabelece a obrigatoriedade de divulgação da quantidade, valores arrecadados e destinação final dos recursos auferidos com a comercialização do lixo reciclável.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, do Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica obrigatória a atualização mensal dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) distribuídos pelo Município de Ponta Grossa, indicados no mapa de coleta seletiva de lixo reciclável, constante do site da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – A atualização prevista no caput deste artigo abrange igualmente as demais publicidades congêneres que a Prefeitura Municipal realize sobre a coleta seletiva de lixo reciclável.

Art. 2º - O Poder Executivo fica obrigado a divulgar na página oficial da internet, relatório pormenorizado contendo as seguintes informações:

- I – quantidade de lixo reciclável recolhido;
- II – valores arrecadados com a comercialização do lixo reciclável;
- III – destinação final dos recursos auferidos com a comercialização do lixo reciclável.

Parágrafo único – As informações de que trata o caput deste serão atualizadas mensalmente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo contribuir para a política municipal de gestão dos resíduos recicláveis, promovendo o descarte adequado dos lixos através da divulgação correta dos pontos de coleta distribuídos pelo Município de Ponta Grossa.

Relatório



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Entre os maiores causadores dos impactos ambientais negativos na atualidade está o descarte incorreto de resíduos urbanos. Essas práticas habituais levam a uma série de problemas como enchentes, proliferação de vetores transmissores de doenças, poluição visual, bem como o mau cheiro e contaminação do ambiente.

Os resíduos recicláveis podem ser definidos como aqueles encaminhados para reutilização, recuperação, reciclagem entre outros. A correta destinação final desses resíduos promove consequências não somente ambientais, mas também sociais e econômicas. Cabe destacar que, a correta destinação final também é uma questão de saúde pública.

Atualmente a RPC vem divulgando o "Recicla PG" para contribuir no descarte correto de materiais recicláveis. Através do aplicativo "Você na RPC" é possível acessar o local mais próximo para descartar o material desejado, como pneus, lâmpadas entre outros.

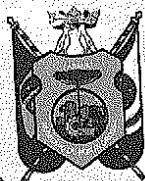
Diante da iniciativa e afim de continuar e reforçar o trabalho que já vem sendo feito no município através de políticas públicas ambientais, é imprescindível que os pontos de coleta do lixo estejam sempre atualizados para que os munícipes consigam contribuir e descartar os resíduos em lugar adequado. A desatualização dos PEV's faz com que esses munícipes percam tempo se deslocando para um ponto de coleta não mais cadastrado pela Prefeitura, o que acaba enfraquecendo a participação da população no descarte de recicláveis diante da informação desatualizada.

Ainda, a importância da presente proposição se tornar Lei é que o trabalho se mantenha durante diferentes mandatos e não seja apenas um programa de governo individual de cada gestão, mas sim, que se torne uma responsabilidade coletiva para o desenvolvimento sustentável do Município.

Por estas razões, solicito o apoio dos demais Nobres Vereadores para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 18 de outubro de 2022.


Vereador FELIPE PASSOS



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988, ofensa esta que não se vislumbra no projeto de lei em exame.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, também não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Fernando



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 322/2022, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 de novembro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro

Estado do Paraná

~~COMBODIA MINISTREON DE PRINTE COMBOO 07/10/1978 - 17:13 - UNCLASSIFIED~~
~~LA BERNI THIRASSENA DE LUTEN COMBOO 07/10/1978 - 17:13 - UNCLASSIFIED~~

PARECER

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização mensal dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) distribuídos pelo Município de Ponta Grossa, indicados no mapa de coleta seletiva do site da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como estabelece a obrigatoriedade de divulgação da quantidade, valores arrecadados e destinação final dos recursos auferidos com a comercialização do lixo reciclável.

RELATOR: Vereador IZAIAS SALUSTIANO

O vereador FELIPE PASSOS submete a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epígrafado, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização mensal dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) distribuídos pelo Município de Ponta Grossa, indicados no mapa de coleta seletiva do site da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como estabelece a obrigatoriedade de divulgação da quantidade, valores arrecadados e destinação final dos recursos auferidos com a comercialização do lixo reciclável".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador IZAIAS SALUSTIANO que adiante subscreve.

Q P L



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, o autor fundamenta, em síntese, que:

Entre os maiores causadores dos impactos ambientais negativos na atualidade está o descarte incorreto de resíduos urbanos. Essas práticas habituais levam a uma série de problemas como enchentes, proliferação de vetores transmissores de doenças, poluição visual, bem como o mau cheiro e contaminação do ambiente. Os resíduos recicláveis podem ser definidos como aqueles encaminhados para reutilização, recuperação, reciclagem entre outros. A correta destinação final desses resíduos promove consequências não somente ambientais, mas também sociais e econômicas. Cabe destacar que, a correta destinação final também é uma questão de saúde pública.

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 322/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 01 de dezembro de 2022

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Relator

Vereador FILIPE CHOCHAT
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 322/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização mensal dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) distribuídos pelo Município de Ponta Grossa, indicados no mapa de coleta seletiva do site da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como estabelece a obrigatoriedade de divulgação da quantidade, valores arrecadados e destinação final dos recursos auferidos com a comercialização do lixo reciclável.

Autor: Vereador FELIPE PASSOS

Relator: Vereador CELSO CIESLAK

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização mensal dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) distribuídos pelo Município de Ponta Grossa, indicados no mapa de coleta seletiva do site da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como estabelece a obrigatoriedade de divulgação da quantidade, valores arrecadados e destinação final dos recursos auferidos com a comercialização do lixo reciclável".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 322/2022, vem a esta Comissão Permanente,

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, O Vereador assinala, em síntese, que:

(...)

Diante da iniciativa e afim de continuar e reforçar o trabalho que já vem sendo feito no município através de políticas públicas ambientais, é imprescindível que os pontos de coleta do lixo estejam sempre atualizados para que os munícipes consigam contribuir e descartar os resíduos em lugar adequado. A desatualização dos PEV's faz com que esses munícipes percam tempo se deslocando para um ponto de coleta não mais cadastrado pela Prefeitura, o que acaba enfraquecendo a participação da população no descarte de recicláveis diante da informação desatualizada.

(...)

Analisando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, esta relatora entende que estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua aprovação.

Em exame da documentação que acompanha o projeto e dos fundamentos trazidos, vislumbra-se que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 322/2022, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 322/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de dezembro de 2022

Vereador **CELSO CIESLAK**
Presidente

Vereador **JAIRTON DA FARMÁCIA**
Membro

Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Of. n. 3003/2023 – GP

DESPACHADO PARA LEITURA

Em

FILIPPE CHOCIAI

Em 07 de Junho de 2023.

AS COMISSÕES DE

C.F.R.

Em 10 de Junho de 2023

Senhor Presidente:
Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que a **Lei Municipal n. 14.685**, apensa ao ofício n. 708/2023 – DPL recebeu **VETO** deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada inconstitucional.

1. Do texto da lei vetada

O presente veto abrange o texto integral da Lei n. 14.685 a qual tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica obrigatória a atualização mensal dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) distribuídos pelo Município de Ponta Grossa, indicados no mapa de coleta seletiva de lixo reciclável, constante do site da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A atualização prevista no caput deste artigo abrange igualmente as demais publicidades congêneres que a Prefeitura Municipal realize sobre a coleta seletiva de lixo reciclável.

Art. 2º - O Poder Executivo fica obrigado a divulgar na página oficial da internet, relatório pormenorizado contendo as seguintes informações:

- I. quantidade de lixo reciclável recolhido;*
- II. valores arrecadados com a comercialização do lixo reciclável;*
- III. destinação final dos recursos auferidos com a comercialização do lixo reciclável.*

Parágrafo único - As informações de que trata o caput deste serão atualizadas mensalmente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Das razões do veto

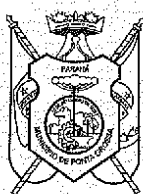
A lei ora vetada dispõe sobre organização administrativa, com nítida interferência nas atividades e competências dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, dispondo sobre novas atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, impondo a adoção de procedimentos exclusivos que a Administração Municipal deverá adotar, excedendo, dessa forma, a esfera de atuação do Legislativo.

54, da LOM, por simetria:

A lei em tela afronta o contido no inciso IV, do artigo

Art. 54 - Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo;

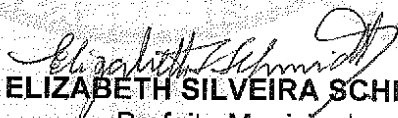


PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

O presente Veto decorre da manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em face do entendimento de que a medida não observa os procedimentos realizados para a coleta, bem como, deixa de lado a autonomia que as cooperativas envolvidas têm na sistemática de separação dos recicláveis e conversão dos recursos.

Na ótica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a lei ora vetada traz novas obrigações ao órgão público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional, especialmente pela Constituição do Estado do Paraná, no art. 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná, pelo que a referida lei é inconstitucional.

Em função do exposto, para preservar as competências definidas no ordenamento constitucional, solicito aos nobres Senhores Vereadores que mantenham o presente VETO.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

VETO, nos termos do
Ofício nº 3003/2003
Em 08/08/2003

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

LEI Nº 14.685

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização mensal dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) distribuídos pelo Município de Ponta Grossa, indicados no mapa de coleta seletiva do site da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como estabelece a obrigatoriedade de divulgação da quantidade, valores arrecadados e destinação final dos recursos auferidos com a comercialização do lixo reciclável.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica obrigatória a atualização mensal dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) distribuídos pelo Município de Ponta Grossa, indicados no mapa de coleta seletiva de lixo reciclável, constante do site da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A atualização prevista no caput deste artigo abrange igualmente as demais publicidades congêneres que a Prefeitura Municipal realize sobre a coleta seletiva de lixo reciclável.

Art. 2º - O Poder Executivo fica obrigado a divulgar na página oficial da internet, relatório pormenorizado contendo as seguintes informações:

- I. quantidade de lixo reciclável recolhido;
- II. valores arrecadados com a comercialização do lixo reciclável;
- III. destinação final dos recursos auferidos com a comercialização do lixo reciclável.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

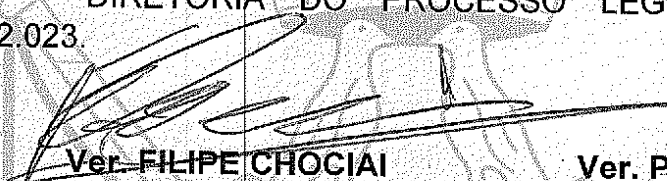
Estado do Paraná

Parágrafo único - As informações de que trata o *caput* deste serão atualizadas mensalmente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2.023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 21 de junho de 2.023.


Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente


Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 322/22